

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 17.º—19.º DA REPUBLICA—N. 43

SÃO PAULO

SABADO, 23 DE FEVEREIRO DE 1907

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 1065 (*)

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Crêa uma delegacia de policia de 4.ª classe na comarca de Sertãozinho

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º E' creada uma delegacia de carreira de 4.ª classe, na comarca de Sertãozinho, de accordo com as disposições da respectiva lei vigente.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Publicada na 2.ª Directoria da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 31 de Dezembro de 1906.—O director, *Alfredo Ribeiro dos Santos*.

(*) Reproduzido, por ter havido engano na numeração.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1443

DE 20 DE FEVEREIRO DE 1907

Concede ao sr. Candido José da Silveira, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica ligando a cidade de Amparo ás de Itapira, Mogy-mirim, Espirito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista e São José do Rio Pardo.

O dr. Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que lhe requereu o sr. Candido José da Silveira, e de accordo com a auctorização do artigo 30, da lei n. 11 de 28 de Outubro de 1891.

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida licença ao sr. Candido José da Silveira, para o estabelecimento, uso, gozo ou exploração de uma linha telephonica, ligando a cidade de Amparo ás de Itapira, Mogy-mirim, Espirito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista e São José do Rio Pardo, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo sr. dr. Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de Fevereiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ,

DR. CARLOS J. BOTELHO.

Publicado a 23 de Fevereiro de 1907. Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—*Justino Lintz*, servindo de director geral.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1443, desta data

I

Fica concedida ao sr. Candido José da Silveira, por si ou por empresa que organizar, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica ligando a cidade de Amparo ás de Itapira, Mogy-mirim, Espirito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista e São José do Rio Pardo.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade:

1.º Si dentro de um anno não tiverem sido começados os trabalhos para o estabelecimento da linha;

2.º Si, depois de iniciada a construcção, não fór inaugurado o serviço das communicações telephonicas dentro de dois annos da presente data;

3.º Si, depois de estarem funcionando, forem as communicações interrompidas por mais de tres mezes consecutivos, sem motivo de força maior.

III

Nenhum monopolio ou privilegio ficará constituido pela presente licença em favor do concessionario, que respeitará os direitos de outrem, legalmente adquiridos.

O Governo poderá, em qualquer tempo, fazer novas concessões para o serviço telephonic, ou executar-o por si, entre os pontos designados na clausula I.

IV

A presente concessão comprehende somente as linhas accessorias, os postos ou estações, extremas ou intermedias, que tenham de servir para a communicação telephonica de um para outro municipio.

As communicações dentro de um mesmo municipio deverão ser estabelecidas exclusivamente em virtude de licença da camara municipal respectiva.

V

O concessionario gosará do direito de collocar linhas telephonicas em todas as vias publicas comprehendidas entre os pontos a que se refere a clausula I, e, para esse fim, deverá obter licença prévia do poder competente.

Para apoio dos fios ou implantação dos postes em propriedades particulares, deverá o concessionario conseguir per si o consentimento dos proprietarios que se tornar necessario.

VI

O concessionario submeter-se-á á regulamentação municipal, dentro das raias de cada um municipio percorrido pela linha.